



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

280

2.º	PROCESADO NO D. O. U.
C	17/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10280.003487/95-07
Acórdão : 203-06.466

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.072
Recorrente : ARISTON ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

ITR – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO – É possível a revisão do VTNm através de apresentação, pelo contribuinte, de Laudo Técnico de Avaliação que preencha os requisitos legais. **IMPUGNAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA** - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos, de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79). **CORREÇÃO MONETÁRIA** – A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II, do CTN). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARISTON ALVES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

[Assinatura]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente
[Assinatura]
Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003487/95-07
Acórdão : 203-06.466
Recurso : 108.072
Recorrente : ARISTON ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Ariston Alves da Silva, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Tracateua", localizado no Município de Viseu - PA, inscrito na SRF sob o nº 3138179.0, com área total de 2.973,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, pleiteando a revisão do VTN tributado que está maior que o próprio valor do imóvel com benfeitorias, conforme documentos emitidos pelo ITRERPA, EMATER e Secretaria de Agricultura do Município de Viseu - PA, às fls. 03/05.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, julgou improcedente a impugnação, assim ementando sua decisão:

" IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 17, insurgindo-se contra o VTNm de 126,83 UFIR e a cobrança de multa, juros e/ou encargos, apresentando Laudo Técnico às fls. 20/27, que declara que o Valor da Terra Nua é de 55,95 UFIR.

Às fls. 19 consta depósito recursal, efetuado em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003487/95-07
Acórdão : 203-06.466

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento da base de cálculo do imposto e à cobrança de multa, juros e/ou encargos, constantes da Notificação de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 11/12.

O Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/94 e apontado pelo interessado como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

O ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Viseu - PA, através da IN SRF nº 16/95, o VTNm de 126,83 UFIR por hectare.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003487/95-07
Acórdão : 203-06.466

profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo de Avaliação de fls. 20/27, assinado por profissional habilitado e acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedido pelo CREA/PA, às fls. 38, apontando um VTNm /ha de 55,95 UFIR, valor colhido após comparações e coletas efetuadas junto aos órgãos ligados ao meio rural e análise das terras da propriedade em apreço.

Do exame do documento em apreço verifico que o mesmo foi capaz de identificar o real valor da propriedade vigente em 31 de dezembro de 1993, apontou suas peculiaridades e particularidades, observou as normas emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e está acompanhado do termo de ART, devendo, portanto, ser acolhido.

Quanto ao questionamento da incidência de multa, juros e correção monetária, procede a argumentação do contribuinte apenas quanto à multa de mora de 20%.

Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Relativamente aos juros de mora, os mesmos são devidos, vez que possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua aplicação, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa.

Quanto ao procedimento de atualização monetária do crédito tributário, observe-se que não corresponde a majoração do tributo, conforme previsto no § 2° do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária representa, apenas, a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, nem em penalidade, sendo tão-somente, a reposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

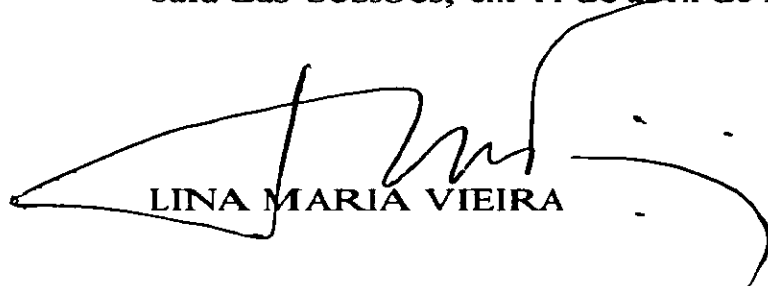
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003487/95-07
Acórdão : 203-06.466

do valor real da moeda. É mera atualização do valor nominal do valor do tributo devido e visa a compensar a perda do valor aquisitivo da moeda.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o VTNm/ha para 55,95 UFIR, devendo ser recalculados o imposto e as contribuições sindicais, excluindo a incidência de multa de mora, desde que a exigência seja paga no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa definitiva.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000



LINA MARIA VIEIRA